# ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

# REGIME JURÍDICO ÚNICO

LEI JE Nº 525/97

CONFERE COM O CRIGINAL
Em (2 / 05 / 14

Mot 0315

Largo Auxiliar do
Servigos perais

### ÍNDICE

65

66

TITULO I

Seção I

Seção II

Artigo(s) Capitulo Único - Das Disposições Preliminares ..... TITULO II - Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição Capitulo I - Do Provimento Seção I - Disposições Gerais 5° a 8° Seção II - Da Nomeação..... 9º a 10 Seção III - Do Concurso Público..... 11 a 12 Secão IV - Da Posse e Do Exercício..... 13 a 19 Seção V - Da Estabilidade 20 a 21 Seção VI - Da Readaptação..... 22 Seção VII - Da Reversão..... 23 a 24 Seção VIII - Da Reintegração.... 25 - Da Recondução.....- Da Disponibilidade e Do Aproveitamento..... Seção IX 26 Seção X 27 a 28 Capitulo II - Da Vacância 29 a 31 Capitulo III Da Remoção, Da Redistribuição e Da Substituição Seção I - Da Remoção.... 32 Seção II - Da Redistribuição..... 33 Seção III - Da Substituição..... 34 TITULO III - Dos Direitos e Vantagens Capitule I - Do Vencimento e Da Remuneração..... 35 a 43 Capitulo II - Das Vantagens..... 44 a 45 Seção I - Das Indenizações..... 46 a 47 Subseção I - Das Diárias.... 48 a 49 Subseção II - Da Indenização de Transportes. 50 - Das Gratificações e Adicionais..... Secão II 51 - Da Gratificação Pelo Exercício de Função de Direção, Chefia Subseção I ou Assessoramento ..... Subseção II - Da Gratificação Natalina 53 a 55 Subseção III - Do Adicional Pôr Tempo de Serviço..... 56 - Dos Adicionais de Insalubridade ou Atividades Penosas..... Subseção IV 57 a 59 Subseção V - Do Adicional Pôr Serviço Extraordinário..... 60 Subseção VI - Do Adicional Noturno..... 61 Subseção VII - Do Adicional de Férias.... 62 Capitulo III - Das Férias 63 a 64 Capitulo IV - Das Licenças

- Disposições Gerais.

- Da Licença Pôr Motivo de Doença em Pessoa da Família.....

	CON.	10	105	114	2	
	-	1	tea	-16	3	
	dora	10	t - 0	315	es pero	زيه
	67					
	68 69					
	70	14	72			
	73					
E.	74					
	75	1	77			
	78	8	79			
	80	H	82			
	83	H	91			

159 a 164

occan in	- 17a Lacença For Monvo de Atastamento do Conjuge	0/		
Seção IV	- Da Licença Para Serviço Militar	68		
Seção V	- Da Licença Para Atividade Política	69		
Seção VI	- Da Licença-Prêmio Pôr Assiduidade	70		72
Seção VII	- Da Licença Para Tratar de Assuntos Particulares	73		
Seção VIII	- Da Licença Para o Desempenho de Mandato Classista	74		
Capitulo V	- Dos Afastamentos	75	74	77
Capitulo VI	- Das Concessões	78	а	79
Capitulo VII	- Do Tempo de Serviço	80	н	82
Capitulo VII	I - Do Direito de Petição	83	11	91
TITULO IV	- Do Regime Disciplinar			
Capitulo I	- Dos Deveres	92		
Capitalo II	- Das Proibições	93		
Capitulo III	- Da Acumulação	94	a	96
Capitulo IV	- Das Responsabilidades	97		100
Capitule V	- Das Penalidades	101		116
TÍTULO V	- Do Processo Administrativo Disciplinar			
Capitulo I	- Disposições Gerais	117	а	120
Capitulo II	- Do Afastamento Preventivo	121		
Capitulo III	- Do Processo Disciplinar	122	я	126
Seção I	- Do Inquérito	127		140
Seção II	- Do Julgamento	141		147
Seção III	- Da Revisão do Processo	148		152
TÍTULO VI				
Capitulo Únic	eo - Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse			
Público		153	a 1	56
TITULO VII	- Da Seguridade do Servidor Público Municipal			
Capitulo I	- Da Aposentadoria	157		
Capitulo II	- Da Pensão	158		
TITULO VIII				
TITULO VIII				

Capitule Único - Das Disposições Gerais e Transitórias

- Da Licença Pôr Motivo de Afastamento do Cônjuge

Seção III Seção IV

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

LEI Nº 525 / 97 de 16 de Outubro de 1997

Institui o Regime Juridico Unico dos Servidores Publicos do Municipio de LANDRI SALES, Estado do Piaul, e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LANDRI SALES, Estado do Piaui, Faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei

#### TITULOI

#### CAPITULO ÚNICO Das Disposições Preliminares

- Art. 1º Esta Lei institui o Regime Juridico Unico, de conformidade com o art 39 da Constituição Federal e art. 53 da Constituição do Estado do Piaui
  - § 1º O Regime de que trata o presente artigo é o Estatutário.
- § 2º- O Sistema Previdenciário dos servidores público municipais, será o Regime Geral de Previdência Social, estabelecido pelo Governo Federal, cujas contribuições e beneficios serão vinculadas ao Instituto Nacional de Seguridade Social INSS
- Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo e em função do quadro de pessoal do Serviço Público Municipal
- § 1º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor dentro da estrutura da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.
- § 2"- Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em carater definitivo ou em comissão
- Art. 3º Os cargos de provimento efetivo da Administração pública municipal direta, autárquica e fundacional são organizadas em carreiras, conforme Legislação Municipal

Parágrafo Único - As carreiras serão organizadas em classe de cargos observados a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei

4

Em 12 03 114

Cores A 0315

TITULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

#### CAPITULO I Do Provimento

#### SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 5° - São requisitos básico para investidura em cargo público:

a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

v - a idade mínima de 16 anos;

VI - aptidão física e mental.

- § 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.
- § 2° Às pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para tais pessoas serão reservados até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.
- § 3° Aos servidores maiores de 16 anos e menores de 18 anos deverão ser obedecidas as restrições contidas no art. 7°, inciso XXXI da Constituição Federal.
- Art. 6\* O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.
  - Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º. - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - ascensão;

IV - readaptação;

V - reversão;

VI - aproveitamento;

VII - reintegração;

VIII - recondução.

SEÇÃO II Da Nomeação

Art. 9° - A nomeação far-se-á:

Largo Aux de Serviços Germi Colored Como Original Em 12/05/114

de carreira;

- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 10 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo Úmico - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e ascensão , serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração municipal e seus regulamentos.

#### SEÇÃO III Do Concurso Público

- Art. 11 O Concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuseram a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.
  - § 1º As provas podem ser práticas, de acordo com a natureza e os requisitos do cargo.
- § 2\* O Concurso para admissão de professores far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.
- Art. 12 O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.
- § 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será afixado na sede da Prefeitura e na Câmara de Vereadores.
- § 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.
  - § 3° O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

### SEÇÃO IV Da Posse e do Exercicio

- Art. 13 A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de oficio previsto em lei.
- § 1" A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados de publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, sob pena do ato se tornar sem efeito.
- § 2° Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal , o prazo será contado do término do impedimento.
  - § 3° A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Corgo Aux de Servicos Berons CONTRA COMO ORIGINAL EM 12 105/114

- § 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nonicação e ascensão.
- § 5° No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou finção pública.
  - Art. 14 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção medica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

- Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.
- § 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, sob pena de ser exonerado.
- § 2° A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.
- Art. 16 O início, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

- Art. 17 A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.
- Art. 18 O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 20 (vinte) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Úmico - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

- Art. 19 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:
  - I assiduidade;
  - II disciplina;
  - III capacidade de iniciativa;
  - IV produtividade;
  - V responsabilidade.
- § 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida a homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatos enumerados nos incisos I a V deste artigo.



§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 27.

#### SEÇÃO V Da Estabilidade

- Art. 20 O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.
- Art. 21 O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

#### SKÇÃO VI Da Readaptação

- Art. 22 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.
  - § 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.
  - § 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuição afins respeitada a habilitação exigida.

#### SEÇÃO VII Da Reversão

Art. 23 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo Único - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 24 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou em cargo resultante de sua transformação.

Paragrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

#### SRÇÃO VIII Da Reintegração

- Art. 25 A reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.
- § 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 27 e 28.

Em 12 109 114

Em 12 109 114

Later of 315

Cargo Aux de garens

§ 2° - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

#### SEÇÃO IX Da Recondução

- Art. 26 Recondução é o retorno ao cargo do servidor estável anteriormente ocupado e decorrerá de:
  - inabilitação em estágio probatório a outro cargo;
  - II reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 27.

#### SEÇÃO X Da Disponibilidade e do Aproveitamento

- Art. 27 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-à mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
- Art. 28 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

#### CAPITULO II Da Vacância

Art. 29 - A vacância do cargo público decorrerá de:

exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - ascensão:

V - readaptação;

VI - aposentadoria:

VII - posse em outro cargo inacumulável;

- VIII - falecimento.

Art. 30 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de oficio.

Parágrafo Único - A exoneração de oficio dar-se-á:

quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 31 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

a juizo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Longo. Aux de Servis 39 gerons 12 05 14 Lot 0335

### CAPITULO III Da Ramoção, da Redistribuição e da Substituição

#### SEÇÃO I Da Remoção

Art. 32 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de oficio, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança da sede.

#### SEÇÃO II Da Redistribuição

- Art. 33 Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observados sempre o interesse da administração.
- § 1º A redistribuição dar-se-a exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.
- § 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 27.

#### SKÇÃO III Da Substituição

- Art. 34 Os Servidores investidos em fimção de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.
- § 1° O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou timção de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.
- § 2\* O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

#### TITULO III Dos Direitos e Vantagens

#### CAPITULO I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 35 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Pargo Aux de Servis 03 goons Art. 36 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescidos das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidos em lei. § 1\* - À remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 52. § 2° - O Servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua locação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no Parágrafo Único do art. 76. § 3º - O vencimento do cargo efetivo é irredutível. § 4" - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre servidores dos dois poderes, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Art. 37 - Nenhum servidor concursado poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título,

no âmbito dos respectivos poderes, por Secretário Municipal ou membro da Câmara dos Vereadores.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art 51.

Art. 38 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais será o piso salarial previsto na Constituição Federal.

Parágrafo Úmico - Aos servidores com jornada de trabalho adversas a prevista no presente artigo, será pago salário proporcional as horas trabalhadas.

#### Art. 39 - O servidor perderá:

- a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

П - a parcela de remmeração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, ignais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

- metade da remmeração, na hipóteses prevista no § 2º. do art. 104.

Art. 40 - Salvo sob imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remmeração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

- Art. 41 As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.
- Art. 42 O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 43 - O vencimento, a renumeração e o provento não serão objeto de aresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

#### CAPITULO II Das Vantagens

Art. 44 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;
 II - gratificações;

III - adicionais.

and country.

Parágrafo Único - As indenizações, as gratificações e os adicionais não se encorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 45 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outro acréscimos pecuniárias anteriores, sob o mesmo título ou idêntico findamento.

#### SEÇÃO I Das Indenizações

Art. 46 - Constituem indenizações ao servidor:

- diárias:

II - transporte.

Art. 47 - Os valores das indenizações , assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

#### SUBSEÇÃO I Das Diárias

- Art. 48 O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.
- § 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devido pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.
- § 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.
- Art. 49 O Servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.



#### SUBSEÇÃO II Da Indenização de Transportes

Art. 50 - Conceder-se-á a indenização de transportes ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

#### SEÇÃO II Das Gratificações e Adicionais

- Art. 51 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:
  - gratificação pelo exercício de fimção de direção, chefia e assessoramento;
  - II gratificação natalina;
  - III adicional por tempo de serviço;
  - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
  - adicional pela prestação extraordinário;
  - VI adicional noturno;
  - VII adicional de férias.

#### SUBSEÇÃO I

#### Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

- Art. 52 Ao servidor investido em fimção de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.
  - § 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei.
- § 2º A remuneração pelo exercício de fimção de direção, chefia e assessoramento não será incorporada à remuneração do servidor.

#### SUBSRÇÃO II Da Gratificação Natalina

- Art. 53 A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.
  - § 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
  - § 2° A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.
- Art. 54 O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.
- Art. 55 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



#### SUBSEÇÃO III Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 56 - O Adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 35.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

### SUBSEÇÃO IV Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

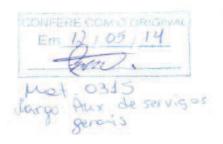
- Art. 57 Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
- § 1° O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.
- § 2° O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
- Art. 58 Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 59 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

#### SUBSEÇÃO V Do Adicional Por Serviço Extraordinário

- Art. 60 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.
- §1° Somente será permitido serviço extraordinário para atendera situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.
- § 2º O serviço extraordinário deverá ser autorizado pela chefia imediata, devidamente justificado.



#### SUBSECÃO VI Do Adicional Noturno

Art. 61 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5(cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

#### SUBSEÇÃO VII Do Adicional de Férias

Art. 62 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função ou direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

#### CAPITULO III Das Férias

- Art. 63 O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias que podem ser acumuladas. até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.
  - § 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.
  - § 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.
- § 3° É facultativo ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência e seja de interesse público.
  - § 4º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.
- Art. 64 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

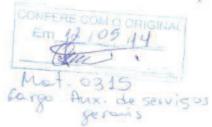
#### CAPITULO IV Das Licenças

#### SECÃO I Disposições Gerais

#### Art. 65 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- por motivo de doença em pessoa da família:
- П por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- Ш - para o serviço militar,
- IV - para atividades políticas:
- prêmio por assiduidade;

2010



VI - para tratar de interesses particulares;
 VII - para desempenho de mandado classista.

- § 1 A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.
- § 2° O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do inciso II, III, IV e VII.
- § 3°. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.
- § 4º A licença concedida dentro de 60(sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

#### SEÇÃO II Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Familia

- Art. 66 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendentes, enteado e colateral conseguindo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.
- § 1° A licença somente será definida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.
- § 2° A licença será concedida sem prejuizo da remuneração do cargo efetivo, até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por até 60 (sessenta) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes casos, sem remuneração.

#### SKÇÃO III Da Licença Por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 67 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público que for deslocada para outro ponto do território nacional ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remmeração.

#### SEÇÃO IV Da Licença para o Serviço Militar

Art. 68 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação especifica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remaneração para reassumir o exercício do cargo.



#### SECÃO V Da Licença para Atividade Politica

- Art. 69 O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
- § 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.
- § 2" A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se efetivo exercício estivesse, com a remmeração de que trata o art. 36.

#### SECÃO VI Da Licença-Prêmio por Assiduidade

- Art. 70 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 1 (um) mês de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a renumeração do cargo efetivo.
  - Art. 71 Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:
    - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
    - П - afastar-se do cargo em virtude de:
      - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remmeração;
      - b) licença para tratar de interesses particulares:
      - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
      - d) afastamento para acompanhar conjuges ou companheiros.

Paragrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1(um) mês para cada falta.

Art. 72 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

#### SECÃO VII Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

- Art. 73 A critério da Administração, poderá ser concedida ao Servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.
- § 1º licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do servico.
  - § 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

CONFIGE COM G CAUGINAM 17
Em 12 165 1 14

Longo Aux de serviços geronis

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completar 02 (dois) anos de exercício.

### SEÇÃO VIII Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

- Art. 74 É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho para mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 81, inciso VI, alínea c.
- § 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.
- § 2° A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

### CAPITULO V Dos Afastamentos

- Art. 75 Ao Servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
  - I tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
  - III investido no mandato de vereador:
- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remmeração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
- § 1ª No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para o Instituto Nacional de Seguridade Social INSS, como se em exercício estivesse.
- § 2° O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de oficio para outra localidade diversa daquela onde exerce o mandato.
- Art. 76 O Servidor Público Municipal poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal, nas seguintes hipóteses:
  - I para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
  - II em casos previstos em lei especifica.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Em 12, 05, 14

Em 12, 05, 14

Luct 0315

Art. 77 - O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A ausência de que trata este artigo não excederá de 04 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

#### CAPITULO VI Das Concessões

Art. 78 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor.

III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 79 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

#### CAPÍTULO VII Do Tempo de Serviço

- Art. 80 É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.
- § 1º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.
- § 2° Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.
- Art. 81 Além das ausências ao serviço previstas no Art. 78, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

í férias;

 II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - participação de programa de treinamento regularmente instituído:

 IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

- júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até (dois) anos;

c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por

merecimento;

Cergo Aux. de Servisos gereni

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar.

#### Art. 82 - Contar-se-à apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Distrito Federal e

Municipios;

a licença para tratamento de saúde de pessoas da família do servidor, com

remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do art. 69, § 2°.:

 IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo, federal ou estadual ou municipal, anterior ao ingresso ao serviço público municipal;

o tempo de serviço em atividade privada, vinculado à Previdência Social.

- § 1º O tempo que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.
- § 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.
- § 3" É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou fimção de órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de economia mistas e Empresas Públicas.

#### CAPITULO VIII De Direite de Petição

- Art. 83 É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.
- Art. 84 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- Art. 85 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

#### Art. 86 - Caberá recurso:

do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Único - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 87 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.



Art. 88 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

#### Art. 89 - O direito de requerer prescreve:

- I em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

  II em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.
- § 1º O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.
  - § 2º O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.
  - § 3º A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.
- § 4º São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.
- Art. 90 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.
- Art. 91 A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

#### TİTULO IV Do Regime Disciplinar

### CAPITULO I

#### Art. 92 - São deveres do servidor:

- I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II ser leal às instituições a que servir;
- III observar as normas legais e regulamentares:
- IV cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- atender com presteza:
- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições para defesa da Fazenda Pública.

 VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição:

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;
 XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela antoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

#### CAPÍTULO II Das Proibições

#### Art. 93 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se ao serviço durante expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

 II - retirar-se, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

 IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

 VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

 IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da fimção pública;

 X - participar de gerência ou administração de empresa privada de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, contista ou comanditário;

 XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de beneficios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo gran, e de cônjuge ou companheiro;

 XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

lorgo Aux. de Serviços Gerous

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

#### CAPITULO III Da Acumulação

- Art. 94 Ressalvados os cargos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remmerada de cargos públicos.
- § 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e fimções em autarquias, fundações públicas, empresa públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.
- § 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.
- Art. 95. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remmerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.
- Art. 96 O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investidos em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

#### CAPITULO IV Das Responsabilidades

Art. 97 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo Único - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

- Art. 98 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ou erário ou terceiros.
- § 1º A indenização de prejuízos dolosamente cansados ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 41, na falta de outros bens que assegure a execução do débito pela via judicial.
- § 2ª Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
- § 3" A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- Art. 99 A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou fimção.
- Art. 100 A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.



### CAPITULO V Das Penalidades

#### Art. 101 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

reassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

- Art. 102 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias ou atenuantes e os antecedentes funcionais.
- Art. 103 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação ou de proibição constante do art. 93, incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna que não justifique imposição de penalidades mais grave.
- Art. 104 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.
- § 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.
- § 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.
- Art. 105 As penalidades de advertência de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticando nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 106 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono do cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

 VII - ofensa fisica, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro públicos;

May : 0315 Lorgo Aux. de serviços geran

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

Iesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos XI a XVI do art. 93.

- Art. 107 Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.
- § 1° Provada a má-fě, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.
- § 2" Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.
- Art. 108 Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.
- Art. 109 A destituição de cargo em comissão ou de função comissionada exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Úmico - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 31 será convertida em destituição de cargo em comissão.

- Art. 110 A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 106, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.
- Art. 111 A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infrigência do art. 39., incisos IX e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do art. 106, incisos I, IV, VIII, X e XI.

- Art. 112 Configura abandono de cargo ausência intencional do servidor do serviço por mais de 30(trinta) dias consecutivos.
- Art. 113 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço , sem causa justificada , por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.
- Art. 114 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

#### Art. 115 - As penalidades disciplinares serão aplicada:

 I - pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias,

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

#### Art. 116 - A ação disciplinar prescreverá:

- em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
  - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão, П
  - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
  - § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
- § 2º Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capitulados também como crime.
- § 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- § 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

#### TITULO V Do Processo Administrativo Disciplinar

#### CAPITULO I Disposições Gerais

- Art. 117 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.
- Art. 118 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Paragrafo Unico - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilicito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

#### Art. 119 - Da sindicância poderá resultar:

- arquivamento do processo;

П - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

- instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 120 - Sempre que o ilícito praticado pelo Servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição do cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

#### CAPITULO II Do Afastamento Preventivo

Art. 121 - Como medida cantelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remmeração.

Parágrafo Úmico - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

#### CAPITULO III Do Processo Disciplinar

- Art. 122 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
- Art. 123 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.
- § 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
- § 2\* Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim pessoas, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.
- Art. 124 A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.
  - Art. 125 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
    - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
    - II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
    - julgamento.
- Art. 126 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
- § 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.
- § 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas

Mot 0315

#### SEÇÃO I Do Inquérito

- Art. 127 O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada o acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
- Art. 128 Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente da imediata instauração do processo disciplinar.

- Art. 129 Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicas e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- Art. 130 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
- § 1° O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- § 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.
- Art. 131 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcada para inquirição.

- Art. 132 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
  - § 1\* As testemunhas serão inquiridas separadamente.
- § 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.
- Art. 133 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 131 e 132.
- § 1\* No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovido a acareação entre eles.

Lorgo Aux de Serviço, Gerongis CONTENE COM O LINE Em 12/05/14 Mot. 0315

- § 2° O procurador do acusado poderá assistir o interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.
- Art. 134 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame ou junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do aludo pericial.

- Art. 135 Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
- § 1º O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.
  - § 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.
- § 3° O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.
- § 4" No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.
- Art. 136 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
- Art. 137 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e afixado nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipóteses deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

- Art. 138 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
- § 1\* A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
- § 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará un servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.
- Art. 139 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
  - § 1º O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do servidor.

Les 6315 serviços gerenis Jorgo Aux. Je serviços gerenis

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 140 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

#### SKÇÃO II Do Julgamento

- Art. 141 No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
- § 1° Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da antoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.
- § 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à antoridade competente para a imposição da pena mais grave.
- § 3° Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 115.
- Art. 142 O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

- Art. 143 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a milidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.
  - § 1º O julgamento fora do prazo legal não implica milidade do processo.
- § 2\* A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 116, § 2º., será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.
- Art. 144 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.
- Art. 145 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.
- Art. 146 O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Paragrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o Parágrafo Único, inciso I do art. 31, o ato será convertido em demissão, se for o caso.



#### Art. 147 - Serão assegurados transporte e diária:

 I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemenha, demunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fátos.

#### SEÇÃO III Da Revisão do Processo

- Art. 148 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de oficio, quando se adazirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
- § 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
- § 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
  - Art. 149 No processo revisional, o ôms da prova cabe ao requerente.
- Art. 150 A simples alegação da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.
- Art. 151 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.
  - § 1º Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão.
  - § 2\* A revisão correrá em apenso ao processo originário.
- § 3° Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos previstos na Seção I e II deste Capítulo, do processo disciplinar.
  - § 4º O julgamento caberá à autoridade que consta no inciso I do art. 115.
- Art. 152 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.



#### TITULO VI

### CAPÍTULO ÚNICO Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 153 Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviço.

Art. 154 Consideram-se como de necessidade temporária de interesse público as contratações que visem a:

combater surtos epidêmicos;

II - fazer recenseamento;

atender a situações de calamidade pública;

substituir ou admitir professor, inclusive estrangeiro;

permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização;

 VI - atender temporariamente, a serviço de limpeza urbana, diante de perigo de ameaça à saúde pública;

VII - atender, temporariamente, a frentes de serviços, em virtude de seca ou inundação ocorrida no município;

VIII - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão artigo terão dotação especifica e obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, III, e VII, 6 (seis) meses;

II - nas hipóteses dos incisos II, VI e VIII 12 (doze) meses;

III - na hipótese do inciso V até 24 (vinte e quatro) meses;

IV - na hipótese do inciso IV até 48 meses a partir da vigência da presente Lei.

- § 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.
- § 3° O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VII.
- § 4° A admissão na contratação de Professor Leigo por tempo determinado será realizada para complementar o número de vagas oferecidas e não preenchidas em Concurso Público, os quais passaram a integrar o quadro em extinção, conforme § 1º do art. 9º da Lei N.º 9.424, de 24.12.96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.
- Art. 155 É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.
- Art. 156 Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 154, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

#### TITULO VII Da Seguridade do Servidor Público Municipal

#### CAPITULO I Da Aposentadoria

#### Art. 157 - O servidor será aposentado:

- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

- compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais

nos tempo de serviço;

- voluntariamente: Ш

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se

professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; "

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

#### CAPITULO II Da Pensão

#### Art. 158 - São beneficiárias das pensões:

#### I - vitalícia:

a) cônjuge;

b) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável por mais de cinco anos como entidade familiar;

c) o pai e a mãe que comprovem dependência econômica do servidor.

#### temporária: П

a) os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez

> b) irmão órfão, até 18 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor.

#### TITULO VIII

#### CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Gerais e Transitória



- Art. 159 Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.
- Art. 160 Ao servidor público civil é assegurado, os termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical.
- Art. 161 Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei na qualidade de servidores públicos municipais, os empregados celetistas dos Poderes do Município de Landri Sales, obedecido o dispositivo do art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.
- § 1\* Os empregos ocupados por servidores incluídos no regime instituído por esta lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.
- § 2° Os contratos de trabalho, no caso dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, a partir da publicação da presente lei, serão alterados e observados em suas respectivas carteiras profissionais, a mudança do regime Jurídico que ocorre por força do art. 39 da Constituição Federal, art. 53 da Constituição do Estado do Piani.
- § 3" A movimentação do FGTS em decorrência do dispositivo no § 2º, deverá ocorrer conforme dispuser a Legislação Federal.
- Art. 162 No prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Lei, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, Projeto de Lei que trata do Plano de Carreira e Estatuto do Magistério Público Municipal.
  - Art. 163 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 164 - Revogam-se as disposições em contrário.

Landri Sales, 16 de Outubro de 1997

Espedito Francisco Pimentel Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, promulgada, registrada e publicada a presente Lei aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

> Edvan Pereira da Roch: Chefe de Gabinete





#### ESTADO DO PIAUL

## Câmara Municipal de Landri Sales - Piaui

Aprovado	OI.	Prime	ira,	Segund	a e	Terce	ire	Discursaso	a	votação	por
								ores present			
Sala das	Sar	ยอจัยย	da	Câmara 1	Muni	cipal	de	Vereadores	de	Landri	
3,											

Presiden	· Redia Mating Elines M
Vica-Pre	sidente Loca una lettre de telle
Secretar	10 druffendellen 21
Vereador	Queliastas C. da 51700
Vereador	Antonio Ro de Sa
Vereador	Rain Africa Vall
Vereador	Value das Terrisos da Forinas
Vereador	MINE TORINECO
Vereador	lassolo militaris
A Sanção	emde 1,958.
	V. Exeia., o Projeto de Lei aprovado por
le votos dos V	ereadores, que depois de sancionado por V. Excia., reco-
	O Nº
Sala das	sessões da Câmaya Municipal do Landri Salcs;
************	de 1.998.

Pedro Martins Carreiro Pit

Sanciono em todos os seus artigos a presente La.

Cacinete do Presidente de Carro la carro





### ESTADO DO PIAUL

# Câmara Municipal de Landri Sales - Piaui

Aprovado en Prameira, Segunda e Terceira Discurssão e votação por ... UNANIMIDADE ..... de votos dos Versadores presentes.

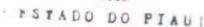
Sala das Sanssões da Camara Municipal de Vereadores de Landri Sales, 16 ....de. . OUTUBRO .....1.998.

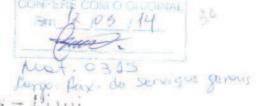
Prosidente Sides Motion Com
Vice-Presidente College Vik
Secretario Agus of entering
Vereador Dollar 155 C
Vereador Antonio Par de Sa
Vel'ansor No De L
Vereador Janua de January
Vereador Ways to
Vereador
A Sanção em 6 Su tu Ben
A STATE OF THE PARTY OF THE PAR
Remeto à V. Excia., o Projeto de Lei aprovado por UNANIMI DADO
orá como Lei o No. 525/97
Sala das sessões da Câmara Municipal de Landri Sales, 16

Pedro Martins Carretto Precidente da Camara

Sancione en todos es sous artiges a presenta ber ique efeitos legale.

Cubinete do Presidente de Classa Parie de de 1997





# Câmara Municipal de Landri Sales - Piani

Aprovado en Primeira, Segurda e Terceira Discurssão e votação por ...VNANIMIDADE..... de votos dos Vereadores presentes.

Problem Codro Metas Of.
Vice-Presidente
Secretario_ gulles
Vereador Delate to
Vereador Antour Produce
Vereador
Vereador White the town
Vereador WW TOWN SO
Vereador 10 ms 55-1
A Sanção emde. Ode
Remeto à V. Excia., o Projeto de Lei aprovado por Managaria.
le votos dos Vereadores, que depois de sancionado por V. Excia., rece-
Sala das sessões da Camara Municipal de Landri Sales,

Pedro Martins Carreiro Fille

Sangiono en todos es seus artigos a presumas luis passes sous creitos legais.

California do Exestánte do cán de 1800 
Registrado, Numerado, Liblicado e Promulgado.